



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO: 017/2024

PREGÃO ELETRÔNICO: 012/2024

IMPUGNANTE: SUELY HUBNER DE MIRANDA - ME

IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE IBATIBA-ES

O Município de Ibatiba através de sua **Pregoeira Oficial**, responsável pelo procedimento referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 012/2024, que tem por objeto a Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de **CESTAS BÁSICAS**, que serão destinados a atender as necessidades relativas à alimentação, limpeza e higiene pessoal de todas as famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, atendidos pelo CRAS – Centro de Referência em Assistência Social e CREAS – Centro Referência Especializado em Assistência Social, na forma dos dispositivos constantes na Lei nº 14.133/2021 e posteriores alterações, vêm, pelo presente, apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa, devidamente qualificada na peça impugnatória, em face do edital em apreço.

Preliminarmente, a Pregoeira e equipe de apoio informa que recebeu a impugnação da Empresa **SUELY HUBNER DE MIRANDA - ME**, inscrita no CNPJ sob nº 42.227.100/0001-03, no dia 20 de maio de 2024, às 14h32min, através do Protocolo sob o nº 222419/2024, sendo apresentada tempestivamente, uma vez que a sessão de abertura e julgamento dos envelopes está marcada para o dia 24/05/2024, no endereço eletrônico: www.gov.br/compras.

DA PRETENSÃO DA IMPUGNANTE

Do que se verifica da petição impugnatória, a razão da irresignação da impugnante se assenta no valor do arroz, bem como da utilização do menor preço global o que estaria impedindo a participação de empresas menores.



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

Infere-se tempestiva a petição interposta, vez que intentada no prazo legal do art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, qual seja, até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Em apertada síntese, como pretensão da reforma, a empresa impugnante apresenta seus argumentos alegando que os produtos gêneros alimentícios encontram-se sem descrições, sem preço estimado de cada item e com gramatura não existente mais no mercado, como por exemplo: mistura de mingau 230gr. Além disso, cita o arroz que devido às fortes chuvas no Rio Grande do Sul e sendo o maior produtor, sofreu grande alta no mercado.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O município de Ibatiba-ES lançou Edital de licitação a fim de realizar a Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de **CESTAS BÁSICAS**, que serão destinados a atender as necessidades relativas à alimentação, limpeza e higiene pessoal de todas as famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, atendidos pelo CRAS – Centro de Referência em Assistência Social e CREAS – Centro Referência Especializado em Assistência Social.

Ocorre que, a impugnante apresenta uma peça totalmente confusa para um melhor entendimento do seu pedido, visto que, em diversos pontos solicita que o certame fosse realizado por item e não por menor preço global, alegando assim, que o Município estaria ferindo a Súmula “XXXXXX do TCU”, os princípios insculpidos na Lei nº 14.133/21 e no Decreto nº 10.024/19.

Observamos também que a interessada em um pequeno trecho, aponta que os gêneros alimentícios se encontram sem descrições, sem preço estimado de cada item e com gramatura não existente mais no mercado, citando o exemplo da “mistura de mingau 230gr”. E também destaca quanto ao preço do arroz que sofreu grande alta no mercado, devido as fortes chuvas no Rio Grande do Sul, que é seu maior produtor.



setordelicitacaoibatiba@gmail.com

(28) 3543-1654 | www.ibatiba.es.gov.br

Rua: Salomão Fadlalah, nº 255, Centro, Ibatiba-ES | CEP: 29395-000



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

Diante das alegações da empresa, esclarecemos que todos os gêneros alimentícios que compõe a cesta básica possuem sua descrição completa no anexo do Termo de referência, que é anexo do Edital.

Em análise ao que foi apontado pela empresa quanto à realização do certame por menor preço global e não por item, nos resta claro que a licitante se atentou tão somente aos valores e médios e não a leitura completa do edital. Tendo em vista que o edital menciona que o certame será realizado por menor preço por item conforme podemos ver no arquivo na íntegra através do link de acesso: [642-processo-licitatorio-017-2024-aquisicao-de-cestas-basicas-1715690116.pdf \(ibatiba.es.gov.br\)](https://www.ibatiba.es.gov.br/licitacoes/licitacao-de-cestas-basicas-1715690116.pdf). E ainda, esclarecemos que o intuito da realização do certam por item “cesta básica” agiliza a entrega dos alimentos e produtos de limpeza para as pessoas necessitadas, considerando que as cestas já vêm montadas pelo fornecedor e poupa tempo e mão-de-obra para a administração realizar a montagem dos kits, caso estes tivessem sido realizados separados e não por kit.

Neste contexto, passamos a esclarecer quanto a grande alta no mercado do produto “arroz”, a licitante sequer apresenta fundamentos que corroborem quanto ao que foi alegado. Sendo assim, impossível a administração realizar uma análise de seus questionamentos. Sabemos dos acontecimentos no estado maior produtor de arroz, mas ainda não há notícias oficiais da real falta do produto no país. E ainda, quanto ao item que possui gramatura não existente no mercado, informamos que a administração vem utilizando essa gramatura e possui fornecedor para este item em um certame específico para gêneros alimentícios para merenda escolar.

Diante disso, podemos afirmar que esta administração está em perfeita consonância aos princípios basilares da Lei de Licitações, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que traz a seguinte redação:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Neste contexto, entende-se que é altamente recomendável que o edital de licitação atenda o dispositivo de Lei, de modo a dar maior segurança jurídica ao certame e evitar futuras controvérsias administrativas e/ou judiciais acerca do julgamento da fase de habilitação, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):*

XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Por fim, é imperioso destacar a esta licitante que este certame não está sendo regido com base no Decreto nº 10.024/19 e sim somente à Lei Federal nº 14.133/21, Lei Complementar nº 123/2006 e alterações, e nossos decretos de regulamentação. Desta forma, os pontos destacados pela empresa **SUELY HUBNER DE MIRANDA - ME** não são o suficiente para que seja realizada uma alteração em nosso edital.



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

DECISÃO

DO EXPOSTO, a Comissão Permanente de Licitação, recebe a impugnação ora apresentada e, quanto ao julgamento do mérito **DECIDE POR JULGAR IMPROCEDENTE** a presente impugnação, **VISTO QUE** foi realizado pela secretaria requisitante o estudo necessário para a realização do certame desta forma.

A impugnação ora julgada não impede a interessada **SUELY HUBNER DE MIRANDA - ME** de participar do certame, pelo contrário, espera-se sua participação, desde que atenda às exigências do ato convocatório e tão pouco a impede de apresentar qualquer pedido de esclarecimentos ou até mesmo nova impugnação que tenha haver com o Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2024.

A presente decisão será publicada e fica mantida a data para abertura do certame.

Ficando todos os licitantes cientes da presente impugnação e sua decisão.

Dê-se ciência do ora decidido, pelos meios de divulgação admitidos em lei.

Município de Ibatiba - ES, 22 de maio de 2024.

Carolaine Segal Vieira

Pregoeira